



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0578/2025

“Dispõe sobre a responsabilização administrativa e medidas de prevenção contra a utilização de Inteligência Artificial para criar, produzir, reproduzir, armazenar ou disseminar conteúdo de pornografia infantil e de violência contra a mulher e a pessoa idosa no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Adilson Girardi

Relator: Deputado Matheus Cadorin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, apresentado pelo Deputado Adilson Girardi, que pretende dispor sobre a responsabilização administrativa e a adoção de medidas de prevenção contra o uso indevido de tecnologias de inteligência artificial para criar, produzir, reproduzir, armazenar ou disseminar conteúdos relacionados à pornografia infantil, à violência contra a mulher e à pessoa idosa.

Argumenta o Autor que entre os perigos da inteligência artificial estão a criação e a disseminação de conteúdos simulados com pornografia infantil e violência contra mulheres e idosos, os quais, mesmo artificiais, causam danos reais e dificultam a distinção entre o que é verdadeiro e o que é manipulado. A proposta visa proteger os direitos humanos e possibilitar a ação rápida diante de novas ameaças digitais, sem invadir competências constitucionais.

A matéria em tela prevê sanções administrativas, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, tais como advertência; multa entre R\$ 50.000,00 e R\$ 500.000,00, conforme gravidade, condição econômica e reincidência; suspensão ou cassação de licença para funcionamento (no caso de pessoa jurídica); e proibição de contratar com o Poder Público estadual por até cinco anos, além da responsabilidade civil e penal (art. 2º).

Também consta da proposição em foco que as denúncias relacionadas a essas condutas deverão ser encaminhadas aos órgãos competentes, como a Polícia Civil, o Ministério Público e, quando necessário, à Polícia Federal, para apuração e adoção das medidas legais (art. 3º).

O Projeto de Lei em pauta foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 19 de agosto de 2025 e encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria deste Deputado, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Ao analisar a matéria em questão, exclusivamente sob a ótica deste Colegiado, verifica-se a invasão da competência privativa da União para legislar sobre informática e telecomunicações, conforme o art. 22, IV, da Constituição Federal.

Isso porque a inteligência artificial é um campo avançado da informática e a regulação de seus fundamentos, desenvolvimento e aplicação enquadra-se diretamente na competência federal para legislar sobre a matéria, sendo que o escopo da norma constitucional é exatamente garantir um tratamento uniforme para tecnologias de impacto nacional, evitando a fragmentação regulatória.

Relativamente à competência legislativa privativa da União para legislar sobre telecomunicações, deve-se ao fato de que muitos sistemas de inteligência artificial operam em rede e dependem da infraestrutura de telecomunicações para funcionar, o que também é abrangido pela matéria em estudo.

Faz-se oportuno transcrever a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade que questionou lei estadual, a qual determinava a instalação de equipamentos para bloqueio de sinais de telecomunicações em presídios, quando o Supremo Tribunal Federal reafirmou que legislar sobre telecomunicações é competência privativa da União, declarando a inconstitucionalidade da norma estadual:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constitucional. Lei Estadual 6.844/2016 do estado do Piauí . Instalação de Equipamentos Tecnológicos para Bloqueio de Sinal de Telecomunicações e/ou Radiocomunicações nos Estabelecimentos Penais. **Competência Privativa da União Para Legislar Sobre Telecomunicações.** Precedentes. Procedência da Ação . 1. A orientação majoritária do Supremo Tribunal Federal, ressalvada a posição deste Relator, assentou que a determinação, por lei estadual, da instalação de equipamentos tecnológicos para bloqueio de sinal de telecomunicações e/ou radiocomunicações nos estabelecimentos penais e centros socioeducativos invade a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (arts. 21, XI e 22, IV, CRFB). (...). (STF - ADI: 5585 PI, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 01/08/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2018). (Grifos acrescentados.)

Quanto ao artigo 5º, I, do Projeto de Lei em análise, que prevê a possibilidade de o Estado requisitar informações de provedores de serviços digitais acerca de usuários, verifica-se que o artigo 22, I, da Constituição Federal, atribui à União competência privativa para legislar sobre direito processual. A forma de obtenção de provas no âmbito de investigação criminal configura matéria de Direito Processual Penal, cujas normas são disciplinadas por legislação federal, notadamente o Código de Processo Penal e, especificamente para o assunto em questão, o Marco Civil da Internet^[1].

Destarte, o referido dispositivo revela-se inconstitucional, porquanto já se encontram reguladas, em âmbito federal, a forma e as condições para a requisição de tais informações, configurando invasão de competência legislativa privativa da União.

Diante do exposto, com base nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0578/2025**.

Sala da Comissão,

Deputado Matheus Cadorin
Relator

[1] Lei federal nº 12.965, de 2014, que “Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 04/11/2025, às 08:44.
